

PROJETO DE LEI Nº , DE 2016
(Do Sr. LAUDIVIO CARVALHO)

Dá nova redação ao artigo 191 da Lei n.
8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 1º. O artigo 191 da Lei n. 8.069/1990 passa a ter a seguinte redação:

Art.191- O procedimento de apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental terá início mediante portaria da autoridade judiciária ou representação do Ministério Público, **da Defensoria Pública** ou do Conselho Tutelar, onde conste, necessariamente, resumo dos fatos.

Parágrafo único. Havendo motivo grave, poderá a autoridade judiciária, ouvido o Ministério Público, decretar liminarmente o afastamento provisório do dirigente da entidade, mediante decisão fundamentada.

Art. 2º Esta norma entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, expressão do regime democrático incumbida de orientação jurídica e defesa em todos os graus dos hipossuficientes e vulneráveis, conforme se depreende do artigo 134 da Constituição Federal.

Dentro do Estatuto da Criança e Adolescente, a atuação da Defensoria Pública é preconizada em diversos dispositivos, constituindo, inclusive, uma das diretrizes da política de atendimento a sua integração com órgãos do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Tutelar, conforme dispõe o artigo 88, inciso VI do Estatuto da Criança e Adolescente¹. Não é por outra razão que a integração da Defensoria Pública com mencionados órgãos é uma das diretrizes a ser seguida na política de Prevenção, conforme dispõe o artigo 70-A do ECA²

O Defensor Público com atuação da Infância e Juventude tem atribuição e obrigação de realizar visitas Entidades de Acolhimento Institucional, se reunir com Equipe Técnica destas Entidades, atuar em defesa de crianças e adolescentes e em conjunto com outros órgãos, inclusive com Conselheiros Tutelares, realizar acompanhamentos de procedimentos extrajudiciais e judiciais, atuar na defesa de crianças e adolescentes e seus genitores, propor ações individuais e coletivas para garantir a defesa de direitos dos jovens como seu acesso à saúde, educação digna, a convivência familiar e comunitária e etc.

A importância de sua atuação é reforçada pela previsão do artigo

¹ Art. 88. São diretrizes da política de atendimento: VI - integração operacional de órgãos do Judiciário, Ministério Público, Defensoria, Conselho Tutelar e encarregados da execução das políticas sociais básicas e de assistência social, para efeito de agilização do atendimento de crianças e de adolescentes inseridos em programas de acolhimento familiar ou institucional, com vista na sua rápida reintegração à família de origem ou, se tal solução se mostrar comprovadamente inviável, sua colocação em família substituta, em quaisquer das modalidades previstas no art. 28 desta Lei; [\(Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009\)](#) [Vigência](#)

² Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações: II - a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

